

Registro: 2014.0000188035

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023603-77.2009.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CARLOS ROBERTO TAVARES e é apelada MITO TURISMO LTDA (REVEL).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, m.v., vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA, vencedor, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), vencido, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes Apelação com Revisão n. 0023603-77.2009.8.26.0361

Apelante: Carlos Roberto Tavares

Apelada: Mito Turismo Ltda.

Voto n. 3613

RESPONSABILI DADE CIVIL. **DANOS** MORAIS. É possível o reconhecimento de dano moral indireto [por ricochete] em relação a irmão de vítima de ato ilícito cujo resultado seja morte ou danos corporais graves. Desnecessidade de demonstração dependência econômica entre a vítima e aquele que pretende ser indenizado. O cerne é a existência de laços afetivos que façam supor haver sofrimento pela perda do ente querido, dor esta que é o que se repara com a indenização por danos morais. Existência do acidente demonstrada documentalmente. Dinâmica dos fatos e relação de afeto entre a vítima e o autor descritos na inicial e não impugnados pela ré (revel). Indenização devida. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/119, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Fábio Antonio Camargo Dantas, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzido na petição inicial, sob o fundamento de que não há mínimo lastro probatório que embase a pretensão.

Apela o autor para pedir a reforma da sentença.



Para tanto, ressalta que há lastro documental a demonstrar a ocorrência do acidente e que a morte de um parente próximo (irmão) tem o condão de ofender o patrimônio moral de um indivíduo, ensejando responsabilidade civil.

Recurso interposto no prazo legal, isento de preparo (assistência judiciária gratuita – fls. 80) e sem apresentação de contrarrazões pela apelada (revelia – ver fls. 143).

Esse é o relatório.

Respeitado o entendimento do relator sorteado (MJB 20.382), vencido, o recurso merece provimento.

Como é cediço, é possível o reconhecimento de dano moral indireto/por ricochete ("préjudice d´affection") em relação a irmão de vítima de ato ilícito cujo resultado seja morte ou danos corporais graves. Além disso, não há necessidade de demonstração de dependência econômica entre a vítima e aquele que pretende ser indenizado. Ao contrário, a questão central é a comprovação de <u>laços afetivos</u> que façam supor haver sofrimento pela perda do ente querido, dor esta que é o que se repara com a indenização por danos morais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça de há muito já reconhece as teses ora defendidas (legitimidade do irmão e desnecessidade de dependência econômica). No já distante ano de 1999, acórdão paradigma da lavra do emitente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira fixou entendimento que se pacificaria nos anos vindouros (REsp n. 160.125, Quarta Turma, j. 23-3-1999):

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. IUNTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE RECORRER. ORI ENTAÇÃO DA TURMA. PARA **RESPONSABILIDADE** CIVIL. MORTE. DANO MORAL. **DEPENDÊNCIA** ECONÔMICA. I RRELEVÂNCI A. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. **PEDIDOS** CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.



- 1. Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causa em que atua como "custos legis", ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas.
- 2. A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. I rrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima
- 3. Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto.

Deste então, esses dois temas foram levados outras vezes àquela Corte, não se tendo notícia de dissenso ulterior em relação ao entendimento já exposto. O precedente seguinte se foca na legitimidade do irmão (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.316.179, Quarta Turma, j. 14-12-2010, rel. Min. Luiz Felipe Salomão):

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Os irmãos possuem legitimidade ativa "ad causam" para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.
- 2. Restou comprovado, no caso ora em análise, conforme esclarecido pelo Tribunal local, que a vítima e a autora (sua irmã) eram ligados por fortes laços afetivos.



- 3. Ante as peculiaridades do caso, reduzo o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.
  - 4. Agravo regimental parcialmente provido.

Já este outro se concentra na desnecessidade de dependência econômica (STJ, AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 678.435/RJ, Quarta Turma, j. 15-8-2006, rel. Min. Jorge Scartezzini):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MORTE DE IRMÃ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

- 1 Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles. Precedentes.
- 2 Como cediço, o valor da indenização sujeitase ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo na sua fixação, recomendável certo que, que arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente grau de culpa, ao nível ao socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável. limitando-se à compensação do sofrimento advindo do



evento danoso.

#### 3 - Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido: 1) STJ, REsp n. 1.208.949, Terceira Turma, j. 7-12-2010, rel. Min. Nancy Andrighi; 2) STJ, AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Quarta Turma, j. 10-5-2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Adotadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, no qual a petição inicial narra acidente de trânsito ocorrido em 3-10-2008, que provocou a morte do irmão do autor.

A ocorrência do acidente (fls. 19/20) e o óbito em decorrência dele (fls. 21) estão comprovados documentalmente. A dinâmica da ocorrência e os laços de afeto que existiam entre autor e vítima, circunstâncias que normalmente exigiriam dilação probatória, na espécie estão incontroversas em decorrência da revelia, que enseja presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 319 do CPC — ausentes as hipóteses do art. 320 do CPC).

Com efeito, há suficiente descrição do acidente (fls. 3/4), no qual se relata que o ônibus trafegava com velocidade incompatível com o local, invadiu a ciclovia e atingiu a bicicleta, lançando a vítima ao chão. Em seguida, ela foi atropelada pela roda traseira do ônibus, o que causou sua morte.

Diante dessa narrativa, que é verossímil e não contradiz nenhum elemento presente nos autos, e considerando que se operaram os efeitos da revelia, a culpa do preposto da ré está bem delineada. Em consequência, sendo certo que a responsabilidade da ré, em relação aos atos de seu preposto, é objetiva (art. 932, III, CC), ela deve responder pelos danos por ele causados.

Já no que tange à comprovação do dano moral, o ponto fulcral, como já abordado, é a existência de vínculo afetivo, e nesse particular a petição inicial narrou o seguinte: "com relação ao autor da presente demanda, a vítima era mais que um irmão, [era] um verdadeiro pai, posto que complementava sua pequena renda para dar sustento à sua inúmera família. Pagava água e luz quando atrasava muito, comprava gás, pão e leite para seus filhos



e ainda ajudava na compra do mês. A morte de seu irmão causou um desequilíbrio tão grande em sua vida que acabou por terminar seu casamento, uma vez que não conseguiu sozinho suportar com todas as despesas" — fls. 4.

Destaco que a enumeração dos auxílios materiais que a vítima prestava ao autor, no contexto dessa narrativa, objetiva demonstrar a proximidade e o vínculo afetivo existente entre eles. Em outras palavras, o autor descreve que sua relação com seu irmão era tão próxima que ele não hesitava em lhe suprir com o necessário para viver dignamente.

Nesse particular, conquanto se entenda que, no caso de irmãos, é necessário prova da relação de afeto, no caso vertente, mais uma vez, há de se considerar a revelia e a consequente presunção de veracidade do quanto exposto na petição inicial, de modo que tenho por demonstrados os laços efetivos entre autor e vítima, nos termos da narração acima exposta.

Nesse contexto, não há dúvida nenhuma de que a morte violenta de ente familiar com quem se mantém relação de afeto é suficiente para delinear a ocorrência de dano moral indenizável, que se manifesta no luto, na dor, na tristeza e na saudade que advêm dessa irreparável perda.

Nessa ordem de ideias, passo à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais.

Como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes,



suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o elevado grau da ofensa moral do crime de homicídio, entendo justa a fixação do montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especialmente considerando as particularidades do caso concreto.

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir deste julgamento (Súmula n. 326 do STJ) e juros moratórios de 1% desde o ato ilícito (Súmula n. 54 do STJ).

Diante da sucumbência, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, em atenção ao art. 20, § 3°, do CPC.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0023603-77.2009.8.26.0361

COMARCA: Mogi das Cruzes – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: Carlos Roberto Tavares (Justiça Gratuita)

APELADO: Mito Turismo Ltda (Revel)

#### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 20382

Trata-se de apelação do autor (fls. 125/142) interposta ante a r. sentença (fls. 115/119) do MM. JUIZ FÁBIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, que julgou improcedente o pedido feito na inicial da ação de indenização por dano moral.

Insurge-se o apelante, alegando que a responsabilidade pelo acidente fatal ocorrido com seu irmão, que fundamenta a presente demanda, é da apelada, em virtude da "culpa in eligendo" por faltar com zelo na contratação dos funcionários. Insiste na condenação da apelada na reparação do dano moral sofrido, em recurso tempestivo (fls. 120 e 125) e não preparado por conta da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 119); não há contrarrazões.

O artigo 319 estabelece que se o réu não contestar a ação, os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros. Como bem lembra a r. sentença, atualmente a revelia não guarda a força que já teve em épocas passadas, quando ocorrendo esta, simplesmente julgava-se procedente o pedido inicial. O entendimento correto hoje vigente é aquele, segundo o qual, os fatos são considerados verdadeiros se não houver elementos que afastem tal presunção de veracidade.

Está correto tal entendimento, pois o juiz não abdica de sua racionalidade e de sua obrigação de exame dos fatos descritos e do pedido feito, ante a ocorrência de revelia. Deve examinar os fatos, qualificá-los juridicamente e aplicar a lei que resolva a pendência posta.



No caso, o boletim de ocorrência de fls. 20 dá respaldo à alegação de que houve um atropelamento que levou o irmão do autor à morte. A certidão de óbito de fls. 21 demonstra que a vitima deixou três filhos, os quais, em princípio, é que estariam na posição de legitimados para pedir indenização por dano moral ante a morte do pai. Observe-se que quando da ocorrência do falecimento, os filhos estavam com 19, 20 e 22 anos; o pai falecido estava separado judicialmente.

No entanto, não obstante tal situação, ainda assim não se pode afastar a priori o direito do irmão de pedir indenização por dano moral. A própria inicial relata também que o falecido era filho exemplar e que cuidava dos pais, levando-os a médico e zelando por eles.

Já o autor, irmão do falecido, diz que sofreu evidente abalo pois o falecido também atendia às despesas dele, autor, de tal forma que o falecimento causou-lhe desequilíbrio tão grande que acabou "por terminar seu casamento, uma vez que não conseguiu sozinho suportar com (sic) todas as despesas". A inicial insiste, a fls. 9, que o falecimento fez com que o autor e sua família perdessem sua fonte de sustento.

Ante tais fatos, o que se vê é que não há aqui justificativa para que se admita o chamado "efeito cascata" da indenização por dano moral. Ou seja, tratando-se do falecimento de pessoa que cuidava de seus pais já idosos, tendo três filhos ainda jovens, o direito à indenização por dano moral, em princípio, seria destes. Por outro lado, o que o autor narra em sua inicial indica que ele, autor, bem como sua família, dependiam economicamente do auxílio financeiro prestado pelo falecido e, em consequência do falecimento, tiveram dano material.

No entanto, o pedido de indenização é por dano moral e os elementos dos autos, como visto, apenas indicam eventual dependência econômica do autor relativamente ao irmão falecido, não havendo qualquer elemento que indique que havia entre eles tamanho tipo de afeto que afastasse o direito preferencial que



seria dos pais e dos filhos do falecido. Assim, considerando-se que sobre tal tipo de relacionamento não opera a revelia, considerando-se ainda que, ao contrário, tudo indica a inexistência de dano moral, é o caso de se confirmar a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo meu voto, negava provimento ao recurso, ficando porém vencido pela douta Maioria.

# MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator Sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inici al	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos	GILSON DELGADO MIRANDA	77530C
		Eletrônicos		
9	11	Declarações	MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO	795458
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0023603-77.2009.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.